

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07890e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA****Gestor: Ana Sheila Lemos Andrade****Relator Cons. Paulo Rangel****PARECER PRÉVIO PCO07890e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de VITÓRIA DA CONQUISTA, Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, exercício financeiro 2023.

QUADRO RESUMO			
Município:	VITÓRIA DA CONQUISTA		
Entidade:	Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista		
Contador:	FELIPE ROCHA SANTOS	CRC/BA	041094/O-4
Data de Ingresso do Processo:	01/04/2024	Processo e-TCM	07890e24
Exercício:	2023		

RESPONSÁVEL(S)		
Responsável	Início	Fim
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE	22/03/2021	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Parecer Prévio	Gestor(es)
2019	06332e20	Aprovada com Ressalva	HERZEM GUSMÃO PEREIRA
2020	09751e21	Aprovada com Ressalva	HERZEM GUSMÃO PEREIRA, IRMA LEMOS DOS SANTOS ANDRADE
2021	12232e22	Aprovada com Ressalva	HERZEM GUSMÃO PEREIRA, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE
2022	08012e23	Aprovada com	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE





		Ressalva	
--	--	----------	--

INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade da **Sr^a. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o n.º 07890e24, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM n.º 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM n.ºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital n.º 785, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/09/2024.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ"**, arrazoadado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério

Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou inicialmente através da Manifestação n.º 2071/2024 em que converteu o feito em diligência, ora acolhido pela Relatoria, sendo o feito encaminhado para a Área Instrutiva desta Corte de Contas, sendo produzida análise juntada ao evento 4301 do e-TCM (Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações). Logo após, foi emitido o **Parecer n.º 2270/2024 (doc. 4304 – Parecer do MPC)** da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, pugnando, pela **Aprovação com Ressalvas** das contas do exercício em referência.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA 1 - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI/DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL ^(D) do quadriênio 2022-2025 ^(M)	2582 ^(M)	31/12/2021 ^(M)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ^(D)	2692 ^(M)	31/10/2022 ^(M)
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ^(D)	2719 ^(M)	29/12/2022 ^(M)
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso ^(D)	22409 ^(M)	23/01/2023 ^(M)
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) ^(D)	22354 ^(M)	02/01/2023 ^(M)

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 2.719, de 29/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$1.537.023.235,98**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$1.124.264.328,12** e de **R\$412.758.907,86**, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **10%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superavit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme dados declarados pela Gestão (Anexos 01 a 04), foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$293.554.127,52**, sendo **contabilizado o mesmo valor** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.





ALTERAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	R\$ 245.423.961,49	R\$ 202.269.210,66
CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	R\$ 10.962.680,00	R\$ 10.962.680,00
CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 1.269.908,00	R\$ 0,00
ALTERAÇÃO DE QDD	R\$ 35.897.578,03	R\$ 35.897.578,03
TOTAL	R\$ 293.554.127,52	R\$ 249.129.468,69
ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO	R\$ 44.424.658,83	

Conforme demonstrado no quadro acima, as alterações orçamentárias provocaram um aumento no orçamento originalmente aprovado de **R\$44.424.658,83**. No entanto, o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023 registra um aumento da dotação de apenas **R\$24.740.970,16**, havendo uma diferença de **R\$19.683.688,67**. Ressalta-se que o Relatório de Controle Interno (doc. 4073) registra um acréscimo do orçamento de **R\$44.424.658,83**, conforme tabela demonstrada acima.

Foi solicitado pelo MPC, conforme Manifestação n.º 2071/2024, uma diligência junto à Área Instrutiva, tendo como finalidade dirimir os questionamentos acerca das divergências apresentadas nos valores acerca das alterações orçamentárias e da defesa apresentada pela Gestora, a qual se manifestou da seguinte forma:

"Ao transferir os arquivos do sistema de contabilidade para o sistema SIGA, campo 'DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA', algumas linhas não transferiram o valor correto no campo 'DOTAÇÃO ATUALIZADA', o que gerou a divergência. Porém, como todos os outros valores estão precisos, é possível chegar ao valor correto que deveria estar no campo 'DOTAÇÃO ATUALIZADA' fazendo o cálculo com os próprios dados inseridos no SIGA. Conforme tabela abaixo, o valor da coluna 'DOTAÇÃO ATUALIZADA CALCULADA COM BASE NO SIGA' é dado pela fórmula: 'DOTAÇÃO ATUALIZADA' = ('DOTAÇÃO FIXADA') + ('SUPLEMENTARES-ADIÇÃO ATÉ O MÊS' + 'ESPECIAIS-ADIÇÃO ATÉ O MÊS' + 'EXTRAORDINÁRIOS-ADIÇÃO ATÉ O MÊS' + 'QDD -ACRÉSCIMO ATÉ O MÊS') - ('ANULAÇÕES ATÉ O MÊS' + 'QDD -DECRÉSCIMO ATÉ O MÊS'). Desta forma ao se confrontar a 'DOTAÇÃO ATUALIZADA CALCULADA COM BASE NO SIGA' com a 'DOTAÇÃO ATUALIZADA TRANSFERIDA PRO SIGA', linha por linha, obtém-se a diferença apontada no relatório de R\$ 19.683.688,67.

(...)

Observa-se, portanto, que, como constatado no Pronunciamento Técnico e no Relatório Anual do Controle Interno do município, o valor correto de acréscimo ao orçamento foi de R\$ 44.424.658,83. A diferença apontada, no total de R\$ 19.683.688,67 foi ocasionada, apenas, por uma falha na transferência dos dados, e não por inconsistência nos lançamentos contábeis, razão pela qual, solicita-se saneamento do achado, vez que não é mais possível a correção no próprio sistema SIGA." (doc. 4181, pasta Defesa à Notificação da UJ).

Em sede de reanálise, a Área Técnica acolheu os argumentos promovidos pela Gestora de que a divergência apresentada na ordem de R\$19.683.688,67 decorreu de falhas na transmissão dos dados do sistema contábil do município e o migrado para o sistema SIGA, não se tratando,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

portanto, de inconsistências nos lançamentos contábeis, regularizando assim o apontamento efetuado.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela gestão (Anexo 01), foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$245.423.961,49**, sendo **R\$202.269.210,66** por **anulação de dotações**, **R\$28.098.821,40** por superavit financeiro e **R\$15.055.929,43** por excesso de arrecadação, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme dados declarados pela gestão, foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações, no montante de **R\$10.962.680,00**, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Os créditos adicionais especiais abertos **estão dentro** do limite estabelecido pelas Leis nº 2728/2023 e 2783/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme dados declarados pela gestão (Anexo 03), foram abertos créditos extraordinários por excesso de arrecadação, no valor de **R\$1.269.908,00**, com base no Decreto de Calamidade Pública n.º 22.317, de 15/12/2022, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Foram demonstrados os requisitos de urgência e imprevisibilidade para as despesas atendidas pelos créditos adicionais extraordinários, **cumprindo** o disposto no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Observa-se, no entanto, que **não foi apresentada** a documentação que comprove que foi dado o imediato conhecimento ao Poder Legislativo, após a abertura dos créditos extraordinários, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

Durante o reexame, a Área Instrutiva se manifestou de que a ciência foi realizada através do Ofício n.º 007/2023 (doc. 4182 – Pasta Defesa à Notificação da UU), comprovando o atendimento ao disposto no art. 44 da Lei n.º 4.320/64, sanando-se assim a irregularidade.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

A Lei Orçamentária estabeleceu como limite para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações o percentual **10%** do orçamento aprovado de **R\$1.537.023.235,98**, que corresponde ao limite de

R\$153.702.323,60. Conforme decretos, foram abertos **R\$202.269.210,66** em créditos suplementares por essa fonte, encontrando-se esse valor **acima** do limite estabelecido na LOA. Acrescenta-se que **não foi identificada** lei nos autos que tenham ampliado o limite estabelecido na LOA.

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa, a Área Instrutiva acolheu as contrarrazões entendendo que os créditos suplementares abertos por anulação de dotações nos valores de R\$202.269.210,66 e R\$79.419.833,36, respectivamente, não estão sujeitos ao limite imposto de 10%, sendo excluídos desse montante pela própria LOA. Assim, foi considerado o montante de R\$122.849.377,30 em decretos suplementares, abertos por anulações de dotações, correspondendo a um percentual de 7,99%, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de **R\$15.055.929,43**, assim detalhados:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE			
FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 202.000,00	R\$ 723.356,44	R\$ 523.356,44
716 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 196/2022 - Art. 5º - Audiovisual	R\$ 2.000.320,61	R\$ 2.029.356,15	R\$ 29.036,54
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 9.641.953,77	R\$ 11.077.676,87	R\$ 1.435.723,10
717 - Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	R\$ 2.310,65	R\$ 2.310,60	R\$ 0,04
502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 1.090.711,79	R\$ 1.090.711,79	R\$ 0,00
711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repetição de Receitas	R\$ 1.309.329,90	R\$ 2.789.692,72	R\$ 2.480.362,82
716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 196/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	R\$ 870.302,71	R\$ 921.660,73	R\$ 51.358,02
Total	R\$ 15.055.929,43	R\$ 19.534.771,09	4429041,96

Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão dentro** do limite estabelecido pela LOA.

POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no montante de **R\$28.098.821,40**, assim detalhados:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS - SUPERAVIT FINANCEIRO			
FONTE	SUPERAVIT ABERTO POR FONTE (M)	SUPERAVIT FINANCEIRO (M)	SALDO
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 652.596,59	R\$ 652.596,59	R\$ 0,00
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 2.884.500,00	R\$ 7.036.897,90	R\$ 4.352.397,90
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.912.686,32	R\$ 1.912.686,32
717 - Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	R\$ 54.863,50	R\$ 54.863,50	R\$ 0,00
550 - Transferência do Salário-Educação	R\$ 700.000,00	R\$ 759.544,08	R\$ 59.544,08
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 506.561,31	R\$ 306.561,31	R\$ 0,00
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 21.000.000,00	R\$ 21.000.000,00	R\$ 0,00
663 - Transferências do Recursos do FNOE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 700.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 100.000,00
Total	R\$ 28.098.821,40	R\$ 34.523.412,68	R\$ 6.424.591,28



Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão **dentro do limite** estabelecido pela LOA.

ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados declarados pela Gestão (Anexo 04), foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$35.897.578,03, devidamente contabilizadas** no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R\$1.537.023.235,98** estimado para a receita, atualizada para **R\$1.551.985.854,76** foram arrecadados **R\$1.236.544.428,79**, correspondendo a **79,67%** do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a **discrepância entre a receita estimada e a arrecadada**, indica a **necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública**, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$1.537.023.235,98**, atualizada para **R\$1.581.447.894,81**, e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$1.236.420.968,85**, equivalente a **78,18%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de **R\$123.459,94**.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 1.236.544.428,79	Despesa Orçamentária	R\$ 1.236.420.968,85
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 254.118.463,87	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 254.118.463,87
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 208.014.430,72	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 181.139.383,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 46.641.982,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 27.198.158,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 24.367.903,66	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 12.754.018,51
Depósitos Restituintes e Valores Vinculados	R\$ 129.311.590,34	Depósitos Restituintes e Valores Vinculados	R\$ 130.617.713,05
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.092.954,72	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.579.489,46
Saldo do Período Anterior	R\$ 104.826.844,19	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 131.825.351,05
TOTAL	R\$ 1.803.504.167,57	TOTAL	R\$ 1.803.504.167,57

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **corresponde** aos valores registrados nos



BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 204.898.815,58	R\$ 135.053.558,01	111,33%	Passivo Circulante	R\$ 93.832.448,77	R\$ 75.572.543,81	124,00%
Ativo Não Circulante	R\$ 722.227.147,59	R\$ 626.781.946,65	114,96%	Passivo Não Circulante	R\$ 298.336.178,55	R\$ 299.803.443,02	99,51%
				Patrimônio Líquido	R\$ 534.957.334,81	R\$ 436.359.515,83	122,60%
TOTAL	R\$ 927.125.963,17	R\$ 811.835.502,56	114,20%	TOTAL	R\$ 927.125.963,17	R\$ 811.835.502,56	114,20%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 139.065.710,58	Passivo Financeiro	R\$ 88.674.113,20	R\$ 50.391.597,38
Ativo Permanente	R\$ 788.060.252,59	Passivo Permanente	R\$ 335.969.519,30	R\$ 452.090.733,29
TOTAL	R\$ 927.125.963,17	TOTAL	R\$ 425.543.632,50	R\$ 501.582.330,67

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando **Superavit Financeiro** de **R\$50.391.597,38**, que **não corresponde** ao **Superavit Financeiro** resultante da equação: (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), de **R\$50.390.597,38**, havendo uma **diferença de R\$1.000,00**.

Em relação ao questionamento apontado, a Defesa ficou silente quanto à divergência apresentada, sendo mantida a diferença mencionada.

ATIVO

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, indicando saldo de **R\$131.825.351,05**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2023.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **foram encaminhados** em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Créditos de Curto Prazo" registra saldo de **R\$49.316.304,51**, conforme composição a seguir:





CRÉDITOS A CURTO PRAZO	VALOR
Créditos Tributários a Receber	R\$ 3.509.086,11
Dívida Ativa Tributária	R\$ 45.163.762,74
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 3.976.744,30
(-) Ajustes de Perdas de Créditos a Curto Prazo	R\$ -3.333.288,64
TOTAL	R\$ 49.316.304,51

Já o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de **R\$7.240.359,53**, conforme composição abaixo, destacando-se a conta **Salário-Família** no valor de **R\$94.659,46**.

DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	Valor
Adiantamentos Concedidos	R\$ 6.583.797,16
Outros créditos a receber e valores a curto prazo	R\$ 656.562,37
Total	R\$ 7.240.359,53

Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de **R\$19.836.458,23**, que representa **1,79%** do saldo do exercício anterior de **R\$1.107.977.774,66** (conforme DCCR de dez/2022), havendo assim uma redução da capacidade de arrecadação com relação aos anos anteriores de 2022 (5,06%) e 2021 (2,52%). Chama-se atenção pela reincidência na inexpressividade da capacidade de arrecadação pelo município.

Verificou-se baixas por prescrição no montante de **R\$12.655.097,95**. **Questiona-se a Gestora o fato de não ter sido impetrado Ação de Execução Fiscal** para que o direito não fosse prescrito, conforme quadro a seguir:

Dívida Ativa	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária (D)	643.255.908,31	56.329.666,33	102.328.617,26	19.293.410,32	12.181.971,97	0,00	0,00	770.438.809,61	0,00
Não Tributária (D)	464.721.866,35	1.512.290,88	46.321.170,26	543.047,91	473.125,98	0,00	0,00	511.539.153,80	0,00
Total	1.107.977.774,66	57.841.957,21	148.649.787,52	19.836.458,23	12.655.097,95	0,00	0,00	1.281.977.963,21	0,00

Em sede de defesa final, a Gestora apresentou as seguintes informações:

"Em resposta à indagação sobre a baixa arrecadação da dívida ativa e a ocorrência de prescrições, o município observou a necessidade de aprimorar os processos de cobrança e a gestão da dívida ativa. No ano de 2023 iniciou um processo de avaliação administrativa para identificar os pontos necessários para evolução da arrecadação, e o setor responsável elaborou o Resumo das Ações da Dívida Ativa (doc. 07) que segue anexo com o detalhamento dos pontos essenciais que serão foco na gestão da dívida. O Resumo das Ações da Dívida Ativa, que segue anexo, também demonstra os resultados obtidos entre os anos de 2023-2024, evidenciando os efeitos positivos, fruto das ações

Analisando a documentação da defesa apresentada verificou-se a necessidade de adoção de medidas relacionadas ao aprimoramento dos processos internos e utilização de tecnologias e ferramentas de apoio. No entanto, não houve definição de como estes objetivos seriam atingidos, embora tenha apresentado estudos sobre parcelamento dos débitos com o município, apresentação de dados sobre o número de notificações de cobranças e protestos cartoriais e de outras ações sobre atualização no cadastro de contribuintes (doc. 4188 – Pasta da Defesa à Notificação da UJ).

Apesar das justificativas apresentadas, a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho da Gestora, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade, visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, **de acordo com** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Verificou-se a contabilização de **R\$39.167.255,49** em aquisições, conforme Relação de Bens Adquiridos no Exercício, que **não corresponde** aos valores trazidos na tabela acima, que totalizam **R\$39.169.415,16**, havendo uma diferença de **R\$2.159,67**.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas na tabela acima foram incluídas em matriz de seletividade visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

Em sede de defesa, a Gestora alega duplicidade de registro de baixa na conta de bens móveis, resultando na diferença apresentada. Em tempo, informa que o valor correto é da ordem de R\$39.169.415,16, anexando a certidão acompanhada da relação de bens móveis do exercício devidamente corrigida.

Em face dos esclarecimentos prestados e da documentação comprobatória apresentada, considera-se regularizado o presente questionamento.

PASSIVO



PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de **R\$88.674.113,20**. O saldo do exercício **corresponde** ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

As movimentações dos restos a pagar, conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	828.614,45	27.152.843,13		27.198.158,76	48.335,19	734.963,63	46.641.982,00	47.376.045,63
Não Processados (D)	7.610.954,30	14.219.275,23	12.802.750,49	12.754.516,51	20.382,82	9.055.834,46	24.357.903,66	33.423.738,12
Total	8.439.568,81	41.372.122,36	12.802.750,49	39.952.175,27	68.717,81	9.790.798,09	71.009.885,66	80.800.683,75

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$327.782.464,30**, havendo no exercício de 2023 inscrição de **R\$44.010.236,71** e baixa de **R\$42.331.892,58**, remanescendo saldo de **R\$329.460.808,43**, que **não corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, de **R\$336.869.519,30**, havendo uma diferença de **R\$7.408.710,87**.

Conforme justificativa apresentada em fase de defesa das contas de 2022 (Processo nº 08012e23), que também apresentou diferença, parte dessa diferença apresentada em 2023 se refere a férias, no valor de **R\$35.377,78**, e a outra parte à Variação Patrimonial Aumentativa Diferida, no valor de **R\$7.373.333,09**. Assim, essas contas embora estejam no Passivo Permanente, elas não se configuram como dívida fundada, motivo pelo qual se apresenta a diferença, sem, contudo, significar uma irregularidade.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Com relação aos valores apresentados, observou-se que os valores constantes no comprovante da Receita Federal apresentado **não correspondem** aos valores registrados no Anexo 16, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
INSS	134.130.997,90	23.353.263,67	110.777.734,23
Pasep	12.600.810,76	12.531.755,92	69.054,84

Acrescenta-se que essa divergência apresentada na Certidão da Receita Federal com relação ao Anexo 16 vem sendo demonstrada e questionada nos exercícios anteriores, conforme quadro resumo a seguir:



Dívida/Exercício	2020	2021	2022	2023
Inss	113.806.175,09	103.368.593,70	112.445.481,83	110.777.734,23
Pasep	75.425,74	452.696,53	256.655,86	69.024,84

A Defesa apresentou esclarecimentos que a origem da divergência foi a partir do exercício de 2020 em razão da certidão de comprovação dos saldos da dívida com a Receita Federal ter apresentado uma queda abrupta, sem os devidos esclarecimentos por parte da entidade federal. Alega ainda a Gestora que promoveu inúmeras tentativas de resolução junto ao órgão federal, contudo, não foi atendida a demanda.

Por fim, deflagrou um processo administrativo (GEP n.º 26261/2021) para a devida baixa e regularização e em razão da complexidade e do valor significativo a ser baixado, somente foi concluído o processo no decorrer do exercício de 2024, cujos ajustes e providências para contabilização vão ser implementadas ainda no exercício.

Diante dos questionamentos apontados pela Área Técnica, verifica-se que a Gestora não se pronunciou de forma específica quanto à divergência de R\$7.408.710,87, mas a própria Área Instrutiva entende não significar uma irregularidade em razão das contas não se configurar como dívida fundada.

Quanto às alegações acerca das divergências apresentadas no Anexo 16, não foram devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios que respaldassem os fatos mencionados para fins de comprovação e regularização do item apontado, sendo mantida a inobservância.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de **R\$6.008.151,79**. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Em defesa, a Gestora alega que não exerce qualquer controle ou ingerência sobre a lista de precatórios judiciais em relação ao parcelamento do valor, fluxo de pagamentos e gestão dos precatórios efetuados pelo Núcleo de Precatórios. Entretanto, não restou justificada a razão da relação dos beneficiários não estarem em ordem cronológica, conforme determinam os arts. 10 e 30, § 7º da Lei n.º 101/00 e o Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 c/c no art. 100 da CF/88.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado



que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ⁽¹⁾	NOTAS (ANEXO 36)
Caixa e Bancos	R\$ 131.825.351,05	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 94.659,46	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 131.920.010,51	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.364.343,34	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 9.790.798,09	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 117.764.869,08	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 71.009.685,66	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 618.001,47	12
(=) Saldo	R\$ 46.136.981,95	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 5)

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a **R\$244.917.743,55**, representando **20,63%** da Receita Corrente Líquida de **R\$1.186.792.884,05**, situando-se, assim, **no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em **cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **R\$17.684,23**.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R\$1.720.757.504,06** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R\$1.622.177.369,31**, resultando num **superavit** de **R\$98.580.134,75**.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o



montante de **R\$160.609.229,12**, representando **25,76%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de **R\$623.378.744,57**, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC n.º 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 221.046.488,25	R\$ 222.004.391,94	R\$ 957.905,69
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 300.439.923,19	R\$ 284.155.353,37	-R\$ 15.284.569,82
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 521.486.409,44	R\$ 506.159.745,31	-R\$ 13.326.664,13
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 377.393.385,75	R\$ 392.471.904,15	R\$ 15.078.518,40
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 248.145,73

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e ciminuldo do total a ser compensado em 2023.

Uma vez que no exercício de 2023 foi aplicado em MDE o montante de **R\$160.609.229,12**, equivalente a 25,76% das receitas de impostos e transferências constitucionais, resultando em um excedente de aplicação acima do limite legal no valor de **R\$4.764.542,98**, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 (evidenciado na tabela acima) foi complementado e, portanto, houve **cumprimento** da EC n.º 119/2022.

FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$297.058.999,70**. No exercício em exame, o município aplicou **R\$232.797.756,24** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **79,80%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Além disso, no exercício, o município arrecadou **R\$24.728.499,80** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$4.719.778,67** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **19,09%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;



(b) **R\$17.025.791,07** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **68,85%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

Para o cálculo do Índice do FUNDEB foram observados os seguintes dados:	
5.1.3.1.1 Total das Receitas do FUNDEB recebidas no exercício	R\$ 297.058.999,70
5.1.3.1.1.1 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Principal)	R\$ 203.682.959,09
5.1.3.1.1.2 FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 1.024.147,35
5.1.3.1.1.3 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Principal)	R\$ 62.361.713,05
5.1.3.1.1.4 FUNDEB – Complementação da União – VAAF (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.1.5 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Principal)	R\$ 24.726.499,80
5.1.3.1.1.6 FUNDEB – Complementação da União – VAAT (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.1.7 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Principal)	R\$ 5.321.670,41
5.1.3.1.1.8 FUNDEB – Complementação da União – VAAR (Rendimentos de Aplicações Financeiras)	R\$ 0,00
5.1.3.1.2 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício (5.1.3.1.2.1-5.1.3.1.2.2)	R\$ 287.953.746,35
5.1.3.1.2.1 Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício	R\$ 287.953.746,35
5.1.3.1.2.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 0,00
5.1.3.1.3 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica (5.1.3.1.3.1-5.1.3.1.3.2)	R\$ 232.797.756,24
5.1.3.1.3.1 Total das despesas do FUNDEB com profissionais da Educação Básica	R\$ 232.797.756,24
5.1.3.1.3.2 (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 0,00
5.1.3.1.4 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas na Educação Infantil	R\$ 17.025.791,07
5.1.3.1.5 Total das despesas custeadas com FUNDEB – VAAT aplicadas em Despesas de Capital	R\$ 4.719.778,67
5.1.3.1.6 Indicador: Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica $[(5.1.3.1.3.1 / (5.1.3.1.1 - 5.1.3.1.1.7 - 5.1.3.1.1.8)) * 100]$	79,80%
5.1.3.1.7 Indicador: Percentual de 55,57% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil $[5.1.3.1.4 / (5.1.3.1.1.5 + 5.1.3.1.1.6) * 100]$	68,85%
5.1.3.1.8 Indicador: Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital $[5.1.3.1.5 / (5.1.3.1.1.5 + 5.1.3.1.1.6) * 100]$	19,09%

No Anexo 08 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima. Para o item 5.1.3.1.7 acima foi considerado o percentual conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 - Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN nº 710/2021.

Conforme informações extraídas do SIGA, o município deixou de aplicar no exercício **R\$9.105.253,35**, correspondendo a **3,07%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo** o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Observa-se que o parecer foi **favorável** à Prestação de Contas do Fundeb e que constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, conforme art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020.

SAÚDE

Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$132.309.944,34**, que após as análises deste Tribunal totalizam **R\$131.933.005,59** correspondente a **21,70%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Para cálculo do Índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 608.126.218,59
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 132.309.944,34
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cimentificação Anual:	R\$ 375.938,75
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b - 5.2.1.c)	R\$ 131.933.005,59
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100)	21,70%

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	26,81%
2021	23,61%
2022	20,74%
2023	21,70%

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:





Especiação das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 26.234.842,71	19,83%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 57.163.238,34	43,20%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 2.522.716,58	1,91%
Vigilância Sanitária	R\$ 1.542.090,70	1,17%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 6.952.127,43	5,26%
Alimentação e Nutrição	R\$ 4.852.076,71	3,67%
Outras Subfunções	R\$ 33.022.842,79	24,96%
Total	R\$ 132.309.944,34	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que **não houve cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que **não foi encaminhado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A defesa em suas contrarrazões alega que o descumprimento, sem apresentar qualquer justificativa, dá-se pela inércia do Conselho Municipal de Saúde em emitir os pareceres desde o exercício de 2019, desobedecendo a Resolução TCM nº 1.277/08. Aduz ainda a defesa que notificou o CMS diversas vezes para a apresentação dos respectivos pareceres, com antecedência, por meio de Ofícios expedidos, *e-mails* e também pelo sistema de gestão de protocolos do município – GEP pela SMS (Secretaria Municipal de Saúde) e ainda por meio da SMTC (Secretaria Municipal de Transparência e Controle), de acordo com o documento nº 10.1 (doc. 4195 – Pasta da Defesa à Notificação da UJ) porém não obteve resposta e retorno por parte do CMS.

Informa ainda que está sendo realizada nova composição do Conselho que fará as análises e avaliações das contas do Fundo Municipal de Saúde e, que após reuniões com os ex-Presidentes, emitir os respectivos pareceres.

De modo que segue sem a apresentação do Parecer junto à prestação de contas, porém, diante dos esclarecimentos prestados pela Gestora, segue como o item como ressalva, contudo, sem imposição de responsabilização à Gestora.

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESAS COM PESSOAL

Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$536.142.626,95** correspondeu a **46,08%** da Receita Corrente

Líquida de **R\$1.163.577.972,05**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme tabela a seguir:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor
6.1.1.1 Despesas pagas com pessoal ativo (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis de caráter remuneratório)	R\$ 351.261.388,12
6.1.1.2 Despesas com pessoal civil contratado temporariamente para atender situação de excepcional interesse público	R\$ 92.030.085,94
6.1.1.3 Despesas efetuadas com obrigações patronais	R\$ 98.183.895,04
6.1.1.4 Despesas efetuadas com inativos e pensionistas	R\$ 72.521,00
6.1.1.5 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 33.784.111,05
6.1.1.6 Despesas efetivamente pagas pelas Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes no exercício	R\$ 0,00
6.1.1.7 Despesas de Exercício Anterior de pessoal ativo pagas no exercício seguinte	R\$ 0,00
6.1.1.8 Despesas excluídas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, em atendimento ao definido pela Súmula da Reunião Administrativa de Conselheiros, realizada em 21/05/2019 (Anexo 89)	R\$ 16.633.037,56
6.1.1.9 Despesas não registradas no elemento de despesa 34, mas consideradas pelo TCM	R\$ 0,00
6.1.1.10 Deduções Constitucionais - despesa vinculadas às fontes de recurso 604 ("Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias") e 605 ("Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem")	R\$ 22.566.118,11
6.1.1.11 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, incluindo as Autarquias, Fundações e Empresas Municipais dependentes no exercício:	R\$ 536.142.828,85
6.1.1.12 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 1.191.586.897,08
6.1.1.13 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) "Dados extraídos do Tesouro Nacional em 25/06/2024"	R\$ 4.793.813,00
6.1.1.14 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11) "Dados extraídos do Tesouro Nacional em 25/06/2024"	R\$ 23.214.912,00
6.1.1.15 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (6.1.1.12 - 6.1.1.13 - 6.1.1.14)	R\$ 1.163.577.972,05
6.1.1.15 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	46,08%
6.1.1.16 LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 628.332.104,91
6.1.1.17 LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$ 596.915.499,66
6.1.1.18 LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 29 da LRF)	R\$ 585.498.204,42

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	52,40%	52,54%	50,70%
2022	50,21%	48,86%	51,11%
2023	47,43%	47,21%	46,08%

Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a **50,70%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **abaixo** do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



No caso sob exame **não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021**, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual **não consta pendência de recondução da despesa com pessoal** em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou o limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$28.000.000,00**, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de **R\$30.064.013,95**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$30.064.014,00** ao Poder Legislativo, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Ademais, **consta** Declaração da Prefeita, datada de 01/04/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM n.º 1.120/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas. Desta forma, solicita-se que seja apresentado documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento e demonstrativo de receita, para comprovação do recolhimento e devida contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, em consonância com o estabelecido nas Resoluções do TCM n.ºs 1.124/05 e 1.125/05 e no Parecer Normativo n.º 13/07.



Ressalte-se que as comprovações de pagamento referentes a pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM/BA a Gestora da presente prestação de contas deverão ser encaminhadas junto à resposta da diligência anual, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas.

MULTAS

Processo	Militado	Cargo	Paga	Cob	Vencido	Valor R\$
11045e18	HERMINO OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	27/02/2021	R\$ 2.000,00
06971e20	MARCELO MARQUES DE GOES GUERRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2021	R\$ 1.000,00
06770e20	LUCIANO GOMES LISBOA	Prefeito/Presidente	N	N	12/06/2021	R\$ 2.000,00
08445e21	SILVANA DE CASSIA PEREIRA ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 1.500,00
06874-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2009	R\$ 1.500,00

07792-11	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2012	R\$ 3.000,00
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 500,00
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 26.749,87
07803-12	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 2.000,00
08020-09	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2010	R\$ 1.000,00
06053e18	SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Secretário	N	N	11/06/2023	R\$ 2.000,00
17240e19	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	20/09/2023	R\$ 5.000,00
11555e21	RAMONA CERQUEIRA PEREIRA	Secretário	N	N	13/10/2023	R\$ 1.500,00
03555-10	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2011	R\$ 5.000,00
03897-13	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2014	R\$ 1.000,00
03897-13	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2014	R\$ 24.749,58
12232e22	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2024	R\$ 5.000,00
12304-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2009	R\$ 500,00
40792-17	GILZETE DA SILVA MOREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2019	R\$ 20.000,00
41788-09	GLDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2010	R\$ 800,00

Informação extraída do SID em 02/09/2024.

RESSARCIMENTOS

Processo	Militado	Cargo	Paga	Cob	Vencido	Valor R\$
03070-01	NELSON AGUIAR BRITO	Vereador	N	N	23/01/2002	R\$ 11.422,91
41798-09	GILDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2010	R\$ 3.755,42
11045e18	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2020	R\$ 3.612,48
02679-07	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2009	R\$ 529,94
03921-04	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2009	R\$ 1.160,69
04041-04	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2008	R\$ 430,87
17240e19	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	20/09/2023	R\$ 473.804,27

Informação extraída do SID em 02/09/2024.

Na resposta a diligência final, a Gestora encaminha os documentos de nºs 11 a 39 (doc. 4196 a 4224 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM elencados e dos ressarcimentos determinados nos quadros acima, em que tais peças devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame.

AÇÕES DE CONTROLE



Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A 5ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Vitória da Conquista (BA), acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento da Gestora, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”, em que destacamos as seguintes irregularidades:

1) DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Durante os exames mensais efetuados pela Unidade Regional, foram detectadas irregularidades em vários processos licitatórios, nas quais se destacaram as seguintes ocorrências elencadas a seguir:

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE009/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA com reposição e fornecimento de peças, pneus e acessórios, de forma continuada, para atender a todas as marcas e modelos de veículos leves, médios e pesados que compõem ou que venham a compor a frota automotiva.	R\$ 7.356.697,00

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

a) AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

De acordo com Unidade Regional os valores estimados para peças, acessórios e afins constantes do termo de referência não foram obtidos de forma clara. O lote 01 é composto de 55 automóveis, apresentando um valor estimado de R\$1.000.000,00 para aquisição de peças. Não é por se tratar de Sistema de Registro de Preço que os valores não devem ser justificados. Assim, não há justificativa para a estimativa de valor de R\$5.250.000,00 para aquisição de peças, dos lotes 01 a 05 (itens 2 de cada lote).

Em sede de defesa, a Gestora alega que o suposto quantitativo definido para a licitação foi justificado no termo de referência e que tomou como base licitação ocorrida anteriormente para o mesmo fim.

Como apontado no achado, a escolha técnica da Administração foi de sugerir um valor máximo para os gastos com aquisição de peças para diferentes tipos de veículos. De acordo com a Unidade Regional, essa escolha não se mostrou eficaz, visto que mantém a Administração num estado de irregularidade e de descontrole no aludido processo de aquisição do objeto.





A primeira questão é o da legalidade, vez que a Lei de Licitações, vigente à época da contratação, não dispunha de autorização para compras e pedidos de serviços sem a devida especificação dos bens e sua correspondente quantificação. Tal barreira foi devidamente fundamentada pela Procuradoria Jurídica Municipal ao emitir parecer acerca do edital. Nas palavras do procurador responsável: *"Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retromencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual."*

Não obstante o Senhor Procurador tenha concluído de maneira diversa da premissa posta, opinando pela ocorrência da devida quantificação das peças, vê-se que a Administração tinha ciência da vedação legal para a proposição de aquisição de bens e materiais de consumo sem a sua devida especificação e quantificação. Óbvio, portanto, a irregularidade nesse ponto.

A outra questão que se suscita tem cunho lógico. Pois, verifica-se que sem a definição de bens, materiais, seus quantitativos e seus preços estimados, exigida pela Lei de Licitações e por todo o sistema de compras do setor público, não sobra à Administração mecanismos para cotar preços de mercado e para realizar uma contratação vantajosa. Sem o devido registro de preços dos materiais especificados, realizado pelo devido processo sistemático de licitação, não há fundamentos e bases para que a Administração realize o controle de que o desconto supostamente proposto pela contratada está realmente sendo aplicado.

Assim, sagrou-se vencedora no certame, a mesma empresa contratada anteriormente, com uma proposição de 7% de desconto. Que, a princípio, tem natureza fictícia. Se não forem elaborados e seguidos mecanismos de controle e verificação de preços, o que não se constatou em análise preliminar dos processos de pagamento, a licitação procedida terá o resultado de uma livre disponibilização de valor para gastos com peças de veículos, o que, definitivamente, não era permitido pela Lei n.º 8.666/93 ou por qualquer legislação pertinente às despesas e compras públicas. Mantém-se o achado, tendo em vista a inobservância efetuada pela Administração por não se utilizar das adequadas técnicas quantitativas de estimação.

b) AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Ausência de clareza nos preços estimados, obtidos através de pesquisa



De acordo com Inspetoria Regional, o objeto da licitação é a prestação de serviços mecânicos, com substituição de peças. O processo fora composto por cinco lotes. Cada lote contém dois itens, sendo o primeiro referente aos serviços mecânicos e o segundo à aquisição de peças. A pesquisa de preços foi obtida junto a três fornecedores. Os preços foram cotados por lote, sendo que cada lote representa um tipo de veículo (automóvel, caminhão, ônibus, ambulância) ou motocicleta. Cada empresa apresentou seu preço, referindo-se claramente ao preço da hora técnica (serviços mecânicos). Na linha seguinte, simplesmente aparece um percentual de desconto, cuja média foi usada no termo de referência como sendo a média dos descontos obtidos na pesquisa para a aquisição de peças. Salientando, mais uma vez, que em tais percentuais não há nenhuma citação sobre desconto em peças. Observando o Anexo VI do Edital (Modelo de Proposta de Preços), verifica-se que o desconto deveria ser registrado nos itens 2 de cada lote, que compreendem as aquisições de peças. Ora, essa informação só foi registrada na fase externa da licitação e na pesquisa de preços não havia tal informação, mas por algum artifício alheio ao processo, os fornecedores que participaram da pesquisa de preços já sabiam que o desconto se referia à aquisição de peças. Registre-se, por fim, que uma das empresas que participou da pesquisa de preços foi a vencedora dos cinco lotes.

A Defesa declara que a cotação de preços foi realizada da forma como foi, pois não se encontraram bases idênticas para a devida consulta de preços. Alegou, ainda, que o processo licitatório foi realizado nos mesmos moldes dos anteriores, por descontos em valor sugerido de despesa com peças, e que este fato justificaria o "conhecimento dos prestadores que disponibilizaram as cotações em relação ao desconto ofertado". Aduz ainda que o município mantém rotina de atualização e transparência dos seus atos, encaminhando link no sítio eletrônico acerca das compras públicas, contendo históricos de consumo, quantitativos e pagamentos empregados pelo município. De toda forma, verifica-se que os presentes esclarecimentos por parte da Gestora não se revelaram suficientes para descaracterizar o achado, devendo a Administração adotar também outros parâmetros e ações para incrementar a pesquisa de preços, permitindo uma maior participação de maior número de interessados nos Certames.

c) AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular - Achado (AUD.LICI.GM.001485)

Ausência de clareza na definição do critério de julgamento

Conforme apontado pela Inspetoria Regional, no preâmbulo do edital consta como critério de julgamento o maior desconto; no item 7.19 do mesmo edital, menor preço global por lote. Cabe destacar que cada lote é composto por dois itens - serviços mecânicos e peças -. O Anexo VI do edital definiu como seriam apresentadas as propostas: Item 1 – Serviço (mão de obra) Unidade (homem/hora); QTD Estimada de H/h; Valor hora/homem – R\$; Valor total dos serviços; Item 2 – Fornecimento de material (peças, acessórios e afins) Percentual de Desconto (%); Valor Estipulado das peças. Os lances foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disputados pelo percentual de descontos. Todavia, se apresentados os preços de acordo com o Anexo VI, poderia ocorrer uma situação em que o maior desconto (nas peças) não resultasse na melhor proposta, hipótese possível desde que entre as licitantes o melhor preço dos serviços mecânicos superasse o valor obtido no desconto das peças. Diante do exposto, não ficou evidenciado que a Administração tenha obtido a proposta mais vantajosa.

Em resposta, a Gestora declara que:

"Quanto ao questionamento sobre o critério de julgamento do certame, informamos que os valores a serem disputados para peças foram consideravelmente muito maiores do que o elencado para os serviços mecânicos, sendo assim fica claro que o desconto nas peças superaria a redução do valor obtido nos serviços, assim, logicamente a administração teria, e como teve, uma proposta mais vantajosa levando em consideração o desconto na peça e não no serviço."

De fato, a regra do edital não esclarecia aos licitantes qual a efetiva forma de julgamento da fase de propostas e a resposta da Gestora não apresenta justificativa para a descaracterização do achado. Registre-se que a empresa vencedora apresentou proposta vencedora com desconto de 2% para serviços, e de 7% para peças. Entretanto, não há no edital esclarecimento sobre se o desconto deve incidir apenas sobre as peças ou sobre os dois itens, ou se seriam analisados descontos também sobre o serviço de mão de obra. Ao fim, a empresa ofertou descontos diferentes para cada item, o que não estava previsto no edital, o que comprova a falta de clareza na definição do critério de julgamento. Assim, diante da ausência de contestação específica do achado, mantém-se o apontamento.

Processo Licitatório	Objeto	Valor
PE 059/2022	Fornecimento de materiais diversos (móveis, eletrônicos, eletrodomésticos, etc.), junto à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI.	R\$ 1.913.715,82

Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades:

a) AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular

Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

De acordo com Unidade Regional, o edital da presente licitação adotou como critério de julgamento o de menor preço por lote. O objeto da licitação é o Registro de Preço para futura aquisição de bens móveis. O critério de julgamento que permitiria à Administração buscar a melhor proposta (artigo 3º, Lei 8.666/93) seria o de menor preço por item. O critério menor preço por lote, como estabelecido no edital, deveria ser justificado quanto à inviabilidade de adjudicação por item, evidenciando-se as razões que demonstrem ser o critério menor preço por lote capaz de gerar as contratações economicamente mais vantajosas.

Em sede de defesa final, a Gestora informa que no item 4.7 do Anexo I – Termo de Referência existe justificativa de composição dos lotes, o que



implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, redução de preços a serem pagos pela Administração. Assim, tendo em vista o atendimento da recomendação proposta na Lei nº 8.666/93 e da decisão vinculante do Tribunal de Contas da União (Súmula 247), em que se exige do Administrador Público a devida justificativa e motivação para agir de forma diversa, considera-se regularizado o achado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se no sentido de julgar **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade da Gestora, Sr^a. Ana Sheila Lemos Andrade, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios de Prestação de Contas Anual e da Cientificação da 5ª Inspeção Regional, relacionadas a:

- Diminuto percentual na arrecadação da Dívida Ativa.
- Inconsistências em Demonstrativos Contábeis, notadamente, relativo aos lançamentos concernentes ao Balanço Patrimonial;
- Ausência de apresentação da lista de precatórios em ordem cronológica, conforme determinam os arts. 10 e 30, § 7º da Lei n.º 101/00 e o Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 c/c no art. 100 da CF/88.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processos licitatórios e em processos de pagamento;

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71 da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

À Gestora

I) Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, imputados aos agentes políticos do município, sob pena de responsabilidade.

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2024, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, porventura necessários;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª DCE os documentos e-TCM n.ºs nº s 11 ao 39 constantes na pasta (docs. 4196 a 4224 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, notadamente o Processo TCM n.º 12232e22 e demais processos que devem ser encaminhados à 2ª DCE para exame.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07890e24 - Doc. 4308 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 13/05/2025 17:02:33, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:06:13
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: c3714d03-d4ed-4386-bc17-d2062c05caec